DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20607/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/911/2017
PROTOCOLO	: 1765285
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS	: ANTONIA LOPES PIRES RODRIGO ROSA PIRES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida aos beneficiários **Antonia Lopes Pires**, **CPF/MF nº 957.749.471-49, e Rodrigo Rosa Pires, CPF/MF nº 079.684.801-75**, cônjuge e filho do ex-segurado, Senhor Helio Pires, CPF/MF nº 110.956.601-87 (cargo: Vigia), deferida pela Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 55031/2017 (f. 30-31) tendo em vista que os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 26629/2017 (f. 32) opinando pelo registro da pensão por morte.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte aos beneficiários supracitados foi formalizado através da Portaria nº 24/2016, de 9 de dezembro de 2016 e publicada no Diário Oficial do Município nº 1247 em 12 de dezembro de 2016 (f. 18), com amparo legal no artigo 33 da Lei Complementar 14/2008.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 30-31), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente ao(s) interessado(s), com fulcro no art. 33 da Lei Complementar 14/2008, conforme Portaria 24/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1247, em 12 de dezembro de 2016, peça 5.
> (...)
> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 32), *in verbis*:

> Trata o presente processo da concessão da pensão acima identificada e, corroborando o entendimento da Inspetoria de Atos de Pessoal, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada pensão.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 33 da Lei Complementar 14/2008, relativamente aos beneficiários abaixo relacionados:

Beneficiários	Ex-Segurado
Antonia Lopes Pires CPF/MF nº 957.749.471-49 **Rodrigo Rosa Pires** CPF/MF nº 079.684.801-75	Helio Pires CPF/MF nº 110.956.601-87 Cargo: Vigia Matrícula: 2089

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator